



## RESOLUÇÃO Nº. 011/2026 – CDP

“Dispõe sobre a aprovação da permanência da reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício de 2025 e a constituição e transferências dos valores destinados para as despesas administrativas do exercício de 2026, para a conta específica da taxa de administração.”

**O CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**, Estado de Goiás, instituído por força das disposições da Lei nº 2.953, de 12 de junho de 2025, que introduz alterações na Lei n.º 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV, nomeado pelo Decreto nº 1.641, de 14 de julho de 2025 alterado pelo Decreto nº 1.682, de 22 de julho de 2025, usando das atribuições que lhe confere por Lei e;

Em atendimento a Lei nº 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – **SENAPREV** e revoga a Lei Municipal n.º 2.597, de 12 de agosto de 2022;

Bem como a Lei nº 2.819, de 21 de março de 2024 que altera a Lei Municipal nº 2.604, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – **SENAPREV**;

Ante a necessidade de constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Observa-se que o limite de gastos no percentual máximo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), que se encontra expressamente na Lei nº 2.819, de 21 de março de 2024 que altera a Lei Municipal nº 2.604, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – **SENAPREV**;

Verifica-se que o limite supramencionado é calculado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício financeiro anterior;

E que a Lei nº 2.819, de 21 de março de 2024, define em seu art. 22, o seguinte:



“Art. 22. A taxa de administração a ser instituída nesta lei, deve observar os seguintes parâmetros:

I – financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II – limitação de gastos no percentual máximo de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

III – vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º. Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º. Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive setor responsável pelas perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;



II – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º. Fica autorizado que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado de 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º. A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I – considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

II – em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo “Médio Porte”, até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º. O RPPS deverá administrar em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios e administrativa, formando reserva financeira para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS com as devidas aplicações no mercado financeiro, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos para as finalidades previstas neste Lei e, após a obtenção da certificação, o saldo remanescente será destinado à conta de benefícios.

§ 7º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 8º. Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser portados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.



§ 9º. Fica autorizado à Unidade Gestora do RPPS a apuração da taxa de administração, tendo como marco inicial o exercício financeiro correspondente à sua reformulação, por meio de relatório específico, com objetivo de correção contábil e financeiro com as devidas compensações, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência, por meio de ato específico”.

Tendo em vista que a constituição de reservas com as sobras da taxa de administração deverá ser evidenciada na contabilidade e, além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração”, que figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente;

Verifica-se que o **SENAPREV** possui conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, colaborando no gerenciamento permanente dos valores;

Observa-se que os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se exclusivamente à organização e ao pleno funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

É importante que o **SENAPREV** possuía uma conta bancária específica do PRÓ GESTÃO, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, colaborando no gerenciamento permanente dos valores;

Os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se exclusivamente à organização e ao pleno funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio e do PRÓ GESTÃO para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos; e

Que os recursos da Taxa de Administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários previstos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, ou o que a este vier a substituir no futuro.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **APROVAR** a permanência da reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício de 2025 e a constituição e transferências dos valores destinados para as despesas administrativas do exercício de 2026, para a conta específica da taxa de administração, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**, destinados à organização e ao pleno funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

Art. 2º **APROVAR** a transferência dos valores destinados ao PRÓ GESTÃO do exercício de 2026, para a conta específica, cujos valores serão utilizados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE SENADOR CANEDO - SENAPREV**,



destinados para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos na forma da Lei.

Art. 3º Os valores considerados como taxa de administração, constante nas prestações de contas do exercício de 2025, demonstrado no relatório em apenso, serão transferidos para a conta específica da taxa de administração.

Art. 4º Após o fechamento da contabilidade do exercício de 2025 e, identificado os valores dos gastos administrativos, o Conselho autoriza que as sobras das despesas administrativas dos exercícios anteriores sejam destinadas para a manutenção, reforma e conservação do imóvel do **SENAPREV**, e os demais gastos administrativos previstos na legislação em vigor.

Art. 5º Fica definido que os recursos financeiros da taxa de administração e do PRÓ GESTÃO serão alocados em conformidade com as diretrizes da Política de Investimento aprovado para o exercício de 2026 devidamente aprovado pelo Conselho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais, a partir do dia 1º (primeiro) do mês de janeiro do ano de 2026.

**CONSELHO DELIBERATIVO PREVIDENCIÁRIO – CDP**, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2026.

**BERONÍCIA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Titular

**WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Titular

**CLEIDE PAULA RIBEIRO ARAÚJO**  
Representante do Poder Legislativo  
Membro Titular

**WILSON CARLOS DA SILVA**  
Representante dos Segurados Ativos  
Membro Titular

**ELÉCIO INOCÊNCIO TELES**  
Representante dos Segurados Inativos  
Membro Titular

**KÁTIA FERREIRA DE FREITAS ARAÚJO**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Suplente

**FERNANDO CARDOSO BATISTA**  
Representante do Poder Executivo  
Membro Suplente

**ANA LÚCIA TAVARES GUIMARÃES**  
Representante do Poder Legislativo  
Membro Suplente

**ANDREA EUZI DE PAULA SOUSA**  
Representante dos Segurados Ativos  
Membro Suplente

**ROSA ALVES DA SILVA MAYIMONA**  
Representante dos Segurados Inativos  
Membro Suplente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F08-C594-AFB5-CE54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BERONICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 808.XXX.XXX-53) em 09/03/2026 09:19:42 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELECIO INOCÊNCIO TELES (CPF 278.XXX.XXX-49) em 09/03/2026 09:22:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CLEIDE PAULA RIBEIRO ARAUJO (CPF 783.XXX.XXX-59) em 09/03/2026 09:27:41 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WILSON CARLOS DA SILVA (CPF 014.XXX.XXX-78) em 09/03/2026 09:31:27 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA (CPF 409.XXX.XXX-68) em 09/03/2026 10:44:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/03/2026 às 10:45 e assinada digitalmente pela  
MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO:25107525000151 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://senadorcanedo.1doc.com.br/verificacao/9F08-C594-AFB5-CE54>